



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10766/20*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária)

Procurador: Renovato Ferreira de Souza Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO E ADITIVOS. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Adesão à Ata de Registro de Preços. Prestação de serviços de telecomunicações de voz e dados. Rejeição de preliminares. Regularidade do procedimento. Encaminhamento à Auditoria.

ACÓRDÃO AC – TC 01798/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da adesão à Ata de Registro de Preços 015/2015 decorrente do Pregão Eletrônico 063/2015, formalizado pela Procuradoria Geral da República, que deu origem ao Contrato 026/2016 e Aditivos (1º, 2º e 3º), materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (Contrato e 1º Termo Aditivo), e da atual Secretária, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, (2º e 3º Termos Aditivos), objetivando a prestação de serviços de telecomunicações de voz e dados, a ser executada de forma contínua, em que foi contratada a empresa CLARO S.A (CNPJ 40.432.544/0001-47), ao preço global de R\$3.443.367,12, pelo prazo de 24 meses.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 249/254) e sugeriu a notificação da atual Gestora (Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO) e da ex-Gestora (Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS), para se manifestarem sobre ocorrências detectadas.

Citação das mencionadas interessadas e do Procurador do Estado, Senhor RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR (fls. 257/259).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10766/20*

Após pedidos e concessão de prorrogação de prazo, apresentaram defesa, conjuntamente, a Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO e o Senhor RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR (fls. 277/398):

Alegaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva, em vista de não haverem conduzido o certame licitatório nem a execução dos contratos decorrentes. Quanto ao Senhor RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, acrescentou que o mesmo não é gestor público. No mérito, apresentam esclarecimentos sobre cada um dos itens questionados pelo Órgão de Instrução.

A Auditoria analisou a defesa e produziu o relatório de fls. 470/480.

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO (fl. 472):

Ao assumir a titularidade da pasta, a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão torna-se, conforme Decreto nº 26.817/2006 (que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado da Administração – SEAD), vigente à época dos fatos relatados nos autos e que foi revogado pelo Regimento Interno da Secretaria de Estado da Administração – SEAD (Decreto nº 41.415/2021, a **autoridade máxima da Secretaria**. Nos termos do mais recente decreto, é a ela a quem cabe o **comando, o controle e a orientação normativa** das **atividades concernentes** à política e a **administração** dos Sistemas Estruturantes de Recursos Humanos, Patrimônio, **Compras**, de Tecnologia da Informação e de Modernização da Gestão Institucional, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Ademais, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 41.415/2021, compete à Unidade de Gestão de Contratos e Convênios, órgão de assessoramento à Direção Superior, o gerenciamento dos contratos no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e a supervisão da execução físico-financeira dos contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Administração.

Ressalte-se ainda que a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão assinou o Termo Aditivo nº 002/2020 (fls. 224 – 225), portanto não merece prosperar o argumento de que a responsável não autorizou ou praticou qualquer ato no procedimento de licitação em testilha e contratações que dele provieram.

A responsabilidade da gestora, portanto, **não pode ser afastada**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10766/20

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do Senhor RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR (fl. 473):

O Sr. Renovato Ferreira de Souza Junior praticou atos no processo, qual seja: a elaboração de pareceres jurídicos. Portanto, **não há que se falar em ilegitimidade passiva**. Contudo, responderá na medida dos atos por ele praticados, conforme a cadeia consequencial.

No mérito, o Órgão Técnico concluiu:

12. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria entende pela **manutenção** da seguinte irregularidade:

18. O contrato 026/2016, decorrente da adesão à ata de registro de preços 015/2015 (Pregão Eletrônico 063/2015), foi assinado com prazo de vigência de 24 meses, em desrespeito à regra do *caput* do artigo 57 e seu inciso II, da Lei 8.666/93. A exceção é feita para a prorrogação por iguais períodos ao do *caput*, e não para a contratação inicial;

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 483/486), pugnou pela regularidade com ressalvas do contrato:

Apesar de o contrato ser de forma contínua, ou seja, pode ter duração de 60 meses, essa limitação se dá com sucessivas prorrogações e não no prazo inicial, uma vez que o prazo inicial dos contratos deve respeitar o exercício financeiro, sendo inviável a fixação de prazo inicial de 24 meses.

ISTO POSTO, este órgão ministerial opina pela regularidade com ressalvas do contrato 026/2016, decorrente da adesão à ata de registro de preços 015/2015 (Pregão Eletrônico 063/2015).

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 487).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10766/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira, de boa parcela da atividade econômica, a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso, o processo licitatório foi legalmente substituído pela adesão a uma Ata de Registro de Preços decorrente de Pregão Presencial formalizado pela Procuradoria Geral de República.

Em preliminar, a atual Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, aventou ilegitimidade passiva pelo fato de não ser gestora à época do procedimento (fls. 278/279).

A alegação não merece prosperar. A citação da gestora teve fundamento na possibilidade de esclarecer fatos e apresentar documentos relacionados ao procedimento cuja guarda cabe à Secretaria de Estado da Administração. Acrescente-se que a atual Secretária ainda subscreveu dois Termos Aditivos.

Ainda em **sede preliminar**, o Procurador do Estado, Senhor RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR também suscitou sua ilegitimidade passiva alegando que:



PROCESSO TC 10766/20

“... na sua atuação como parecerista, simplesmente é redigida a opinião técnica sobre os elementos que lhe chegam, o que se pronuncia dentro das suas prerrogativas funcionais, com independência técnica e profissional, opinando por meio de doutrinas, entendimentos e teses jurídicas que, pela própria natureza das ciências jurídicas, podem eventualmente não coincidir com aquelas construídas no âmbito do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, sem que isso constitua ilícito de exegese” (fl. 281).

Cabe, da mesma forma, afastar a ilegitimidade passiva do parecerista, conforme qualificação lançada pela defesa. Longe de figurar apenas como parecerista, a assessoria jurídica abarca todo o certame, exercendo atividade vigilante para a adequação normativa do procedimento levado a cabo pela pública administração, exercendo até mesmo parcela do controle interno nas modalidades preventiva e concomitante.

Convidar a assessoria jurídica, participe do contexto da licitação, ao processo de controle externo, seja por notificação, citação ou intimação, está muito longe do arbítrio da acusação precoce de culpa, dolo ou erro grosseiro, mas do pleno reconhecimento de sua competente e pertinente colaboração para a elucidação dos fatos e atos em debate quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Cabe, assim, timbrar precedente anexado pela defesa:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização “pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento



PROCESSO TC 10766/20

da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos “previsíveis porém de consequências incalculáveis”. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. **A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso.** 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que NEGO PROVIMENTO por manifesta improcedência. (MS 35196 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020) (grifo nosso).”

Aliás, a culpa, o dolo ou o erro grosseiro só se descobre no curso da investigação e para concretizar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa é necessário formar o processo com os participantes do fato cotejado desde o início do procedimento, com oportunidade de produzirem seus argumentos, sendo, pois, devido e necessário o chamamento.

Quanto ao mérito, cabe reproduzir a análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas (fls. 485/486), cujos fundamentos seguem como razões de decidir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10766/20

Sobretudo, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra que todas as contratações realizadas pela Administração Pública se submetem a procedimento licitatório, nos termos da Lei, nos seguintes termos:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Verifica-se que a única irregularidade remanescente é quanto à vigência do contrato 026/2016, decorrente da adesão à ata de registro de preços 015/2015 (Pregão Eletrônico 063/2015), que teve o prazo fixado de 24 meses, indo de encontro ao artigo 57, inciso II da lei 8.666/93, que traz:

*“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:***

*II – **a prestação de serviços de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, **limitada a sessenta meses;** (Grifo nosso)*

Apesar de o contrato ser de forma contínua, ou seja, pode ter duração de 60 meses, essa limitação se dá com sucessivas prorrogações e não no prazo inicial, uma vez que o prazo inicial dos contratos deve respeitar o exercício financeiro, sendo inviável a fixação de prazo inicial de 24 meses.

ISTO POSTO, este órgão ministerial opina pela regularidade com ressalvas do contrato 026/2016, decorrente da adesão à ata de registro de preços 015/2015 (Pregão Eletrônico 063/2015).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10766/20

É de se observar que, inicialmente, foram anexados dois termos aditivos ao Contrato 026/2016, decorrente da adesão a Ata de Registro de Preços 015/2015 (fls. 153/154 e 224/225), bem como tratados pela Auditoria no item 19 do relatório inicial (fls. 252/253):

19. O contrato 026/2016 foi prorrogado pelos Termos Aditivos 001/2018 (de 31/05/2018) e 002/2020 (de 06/05/2020), ambos com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e sem acréscimo/reajuste dos preços contratados. O último aditivo estende a vigência da contratação até 31/05/2021 (fls. 223 – 224).

No entanto, entende-se que **a prorrogação para além do término da validade da Ata** (que se deu em 29/09/2016) **não seria permitida**, pelos seguintes motivos:

- a) A validade da ARP, de 12 meses, é trazida na própria Lei nº 8.666/1993 (art. 15, § 3º, inciso III). Seria, no mínimo, uma contradição admitir que uma legislação possa criar um "Sistema de Registro de Preços", e o limita temporalmente, mas ao mesmo tempo estabelecer que os contratos decorrentes, inclusive aqueles de adesões, poderiam ir além deste marco temporal;
- b) As adesões são acessórias às Atas de Registro de Preços (principal), pois aquelas inescindivelmente surgem destas. Sabidamente, o acessório segue o principal, de forma que com o término da validade do principal, não há que se falar em continuidade dos acessórios.
- c) Se o decreto regulamentador não permite a realização de aditivos nas ARP, inclusive aqueles do art. 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, óbvio ululante que inexistem razões lógicas para um contrato decorrente desta Ata, inclusive de adesões, trazer este permissivo. Conforme *Decreto 34.986/2014*:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

De mais a mais, apenas para argumentar, admitir o contrário também tornaria "letra morta" as limitações de adesão trazidas para o "carona" e para a totalidade da ata, pois cada um dos contratos ganharia "verdadeira autonomia", na qual, para além das quantidades inicialmente aderidas, poderiam "aditar" em até 25% (vinte e cinco por cento). Situação que se agrava, ainda mais, quando estes aditamentos irregulares ultrapassam à validade da ARP, pois nestes casos sequer existe mais um gerenciador da Ata aderida.

Assim, ainda que os dois aditamentos apresentem os documentos exigidos na Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, entende-se que ambos são irregulares, por "darem sobrevida" a uma Ata de Registro de Preços que não está mais vigente desde 29/09/2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10766/20

No relatório de análise de defesa (fl. 478) a Auditoria considerou afastadas as falhas:

10. Irregularidade 19. Impossibilidade de prorrogação do contrato para além do término da validade da ata de registro de preço

10.1. Defesa:

A defesa sustenta que “os contratos administrativos decorrentes do Sistema de Registro de Preços devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços da qual originam; no entanto, tais contratos poderão ter seus prazos de vigência encerrados após a expiração da validade da Ata, pois o prazo de vigência de ambos os instrumentos não se vincula, como já explicitado alhures, fato que nem na mais remota hipótese constitui uma “sobrevida” à referida Ata, como aponta a d. Auditoria.”

10.2. Auditoria:

Considerando o posicionamento dessa Corte de Contas (disposto, por exemplo, no Acórdão AC2- TC 01196/21, Processo TC 02577/19, e no Acórdão AC2-TC 01303/21, Processo TC 20806/20, esta Auditoria entende pelo **afastamento** da irregularidade anteriormente apontada.

Aos autos também foi anexado o Termo Aditivo 003/2021 (fl. 458/459), tendo a Auditoria, no relatório de análise de defesa, se pronunciado sobre o mesmo:

O Termo Aditivo nº 003/2021 prorrogou, em caráter excepcional (com fulcro no § 4º do art. 57, da Lei 8.666/93), a vigência do Contrato nº 026/2016 pelo prazo de 4 (quatro) meses, com início em 01/06/2021, isto é, o final da vigência do referido contrato será em 01/10/2021.

A situação excepcional foi devidamente justificada na justificativa técnica de fls. 406 – 416 e no parecer jurídico de fls. 445 – 456.

No que diz respeito à valor mensal da contratação, não houve acréscimo. A importância mensal continua sendo de R\$ 143.473,63. Assim, o Termo Aditivo nº 003/2021, assinado pela Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, em 28/05/2021, possui valor global total de R\$ 573.894,52.

Portanto, nesta análise do Termo Aditivo nº 003/2021, não foram encontradas irregularidades.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10766/20

A única dúvida ao final do processo se refere à vigência de vinte e quatro meses prevista no Contrato inicial.

Vejamos o que traz o Art. 57 da Lei 8.666/93:

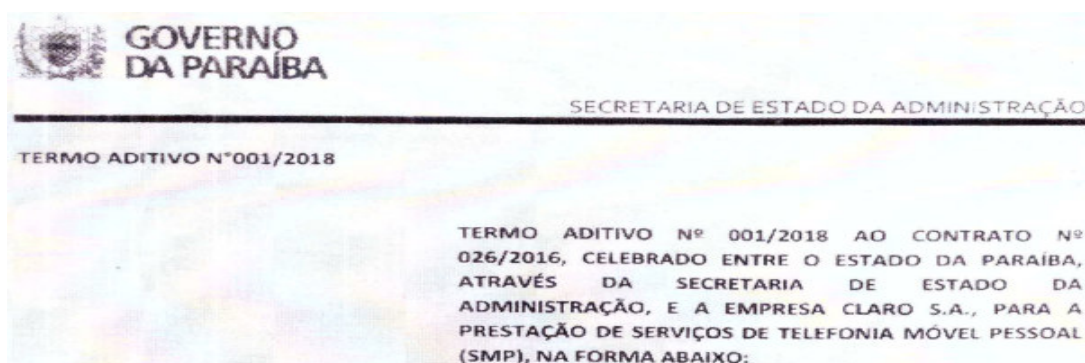
Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses;

Como pode ser observado no texto da Lei, a exceção quanto a extensão do prazo para a prestação de serviços de forma contínua, que é o caso examinado nos autos, não limita aos respectivos créditos orçamentários e sim a sessenta meses.

Os créditos orçamentários, se previstos nas Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, renovam automaticamente àqueles executados na Lei Orçamentária do exercício, no qual foi firmado o contrato.

Além disso, a Auditoria, quando da análise de defesa, considerou regular o Termo Aditivo 001/2018, que prorrogou o prazo de vigência do Contrato 026/16 por vinte quatro meses:



(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – O prazo de vigência do contrato n° 026/2016, por força do presente aditivo, fica prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 01/06/2018.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10766/20

É de se destacar que os prazos previstos no contrato original e nos termos aditivos 001/2018 e 002/2020, somados totalizam sessenta meses como autoriza o art. 57 da Lei 8666/93 para prestação de serviços de forma contínua:

**TERMO ADITIVO Nº 002/2020**

TERMO ADITIVO DE Nº 002/2020 AO CONTRATO Nº 026/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA PARAÍBA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA CLARO S.A., PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP), NA FORMA ABAIXO:

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Contrato nº 026/2016, por força do presente aditivo, **fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de junho de 2020**, atendendo ao prazo limite estipulado no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

O Termo Aditivo 003/2021 que prorrogou, em caráter excepcional, a vigência do Contrato 026/2016, pelo prazo de 4 (quatro) meses, com fulcro no § 4º do art. 57, da Lei 8.666/93, também foi considerado regular pelo Órgão Técnico:

Art. 57. (...)

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Ante o exposto, VOTO pela:

I) REJEIÇÃO das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas;

II) REGULARIDADE da adesão à Ata de Registro de Preços 015/2015, do Contrato 026/2016 e dos Termos Aditivos 001/2018, 002/2020 e 003/2021 dele decorrentes; e

III) ENCAMINHAMENTO de cópia da decisão à Auditoria para anexar às prestações de contas pendentes de julgamento e ao acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Administração, com o objetivo de subsidiar a análise das despesas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 10766/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10766/20**, referentes à análise da adesão à Ata de Registro de Preços 015/2015 decorrente do Pregão Eletrônico 063/2015, formalizado pela Procuradoria Geral da República, que deu origem ao Contrato 026/2016 e Aditivos (1º, 2º e 3º), materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (Contrato e 1º Termo Aditivo), e da atual Secretária, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, (2º e 3º Termos Aditivos), objetivando a prestação de serviços de telecomunicações de voz e dados, a ser executada de forma contínua, em que foi contratada a empresa CLARO S.A (CNPJ 40.432.544/0001-47), ao preço global de R\$3.443.367,12, pelo prazo de 24 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas;

II) JULGAR REGULARES a adesão à Ata de Registro de Preços 015/2015, o Contrato 026/2016 e os Termos Aditivos 001/2018, 002/2020 e 003/2021 dele decorrentes; e

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para anexar às prestações de contas pendentes de julgamento e ao acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Administração, com o objetivo de subsidiar a análise das despesas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de outubro de 2021.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 08:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO